



PROCESSO Nº : 16.526-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
RESPONSÁVEL : RUBENS DE OLIVEIRA
SECUNDÁRIO : JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – Ex-Secretário de Estado de Cultura
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado de Cultura. Possível dano ao erário na execução do Contrato de Fomento à Cultura nº 253/2005. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário, inabilitação e cópia ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 3687/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 253/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Rubens de Oliveira, proponente do projeto cultural: “O Teatro vai à escola”, no valor de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais).
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca do Relatório emitido pela SECEX da Quinta Relatoria, que apontou a não prestação de contas dos recursos recebidos, o que totalizou a importância de R\$ 57.992,52 (cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois



centavos), referente ao valor recebido, corrigido de acordo com os coeficientes de atualização monetária divulgados pela Portaria nº 153/2014-SEFAZ.

3. Em pesquisa concisa aos autos, extraiu-se a inexistência de notificação ao Ex-Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Vicente Ferreira, bem como a ausência de manifestação do Sr. Rubens de Oliveira que, embora devidamente notificado, se quedou inerte.

4. Dessa forma, em virtude da ausência de notificação ao ex-secretário, o Ministério Público de Contas requisitou, por meio da Diligência nº 07/2015 (doc. digital nº 7466/2015), a sua notificação acerca das irregularidades elencadas no processo em tela. Este, devidamente notificado, apresentou sua defesa.

5. Após o cumprimento das formalidades, iniciou-se a análise dos autos, tomando por base o Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno, bem como os documentos acostados aos autos. Verifica-se, no entanto, às fls. 62-67 (doc. digital nº 162290/2014) que, o concedente não tomou providências efetivas para notificar o beneficiário dos recursos quanto às suas pendências perante à Secretaria de Estado de Cultura, dado não constar dos autos comprovação de recebimento dos Ofícios encaminhados pelo órgão, carecendo de relevância.

6. Ademais, conforme ressalta o Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 88733/2015), o Sr. João Carlos Vicente Ferreira, embora alegue ter adotado as medidas necessárias no sentido de exigir a prestação de contas pelo proponente, não instaurou a Tomada de Conta Especial ante a ausência de manifestação do proponente; o que só ocorreu em 05 de abril de 2014, **08 anos após o prazo limite para prestação de contas pelo proponente.**

7. Retornaram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

10. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a destinação do montante de R\$ 17.050,00 (dezessete mil e cinquenta reais) para a execução do projeto cultural “Teatro vai à escola”.

11. Compulsando os autos, verifica-se que não houve a devida prestação de contas por parte da Sr. Rubens de Oliveira, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Contrato de Fomento à Cultura n.º 253/2005, bem como a presunção de inexecução do objeto do contrato por não existirem provas do emprego desse recurso.

12. A omissão em prestar contas, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme consolidada jurisprudência do TCU demonstrada no julgado a seguir:



*A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, **recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.***

*Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, **devem os responsáveis fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexa entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.** Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (grifou-se)*

13. No que tange ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira, Secretário Estadual de Cultura à época dos fatos, ressalta-se a ineficácia das notificações, dado não constar dos autos comprovação de recebimento dos Ofícios encaminhados pelo órgão, bem como a adoção das medidas cabíveis após 08 anos do prazo limite para prestação de contas pelo proponente.

14. Desse modo, manifesta este *Parquet* pela irregularidade das Contas referentes ao Contrato nº 253/2005, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de **multa** e consignação de **determinação para restituição ao erário**, além da **remessa de cópia dos autos** ao Ministério Público Estadual face a existência de indícios da ocorrência de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992.



III – DA ANÁLISE GLOBAL

15. Globalmente analisadas, reafirma-se que as contas em apreço merecem julgamento pela **irregularidade**, ao passo em que restou demonstrada a deficiência da Secretaria de Cultura e da gestão do Sr. João Carlos Vicente Ferreira com o dever de fiscalizar, administrar e gerir a boa aplicação dos recursos repassados ao Sr. Rubens de Oliveira.

16. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para **restituição ao erário**, em decorrência da não prestação de contas referente ao contrato analisado, com base no que prevê o art. 194, II, do RITCE-MT, bem como a aplicação de **multa**, com base no art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT e **multa proporcional** ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT, c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

17. Caberá ainda a **inabilitação** dos interessados perante à Administração Pública, devendo o Sr. Rubens de Oliveira ser impedido de contratar com a Administração ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente; e o Sr. João Carlos Vicente Ferreira ser impedido de exercer cargo em comissão ou função de confiança.

IV – CONCLUSÃO:

18. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 253/2005, firmado entre



a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Rubens de Oliveira, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;

b) pelo reconhecimento da **revelia** do **Sr. Rubens de Oliveira**, proponente do projeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela aplicação de **multa**, aos **Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 75, inciso III da LC nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** aos **Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

e) pela **determinação legal** para que os **Srs. Rubens de Oliveira e João Carlos Vicente Ferreira** restituam, **solidariamente**, aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, a quantia de R\$ 17.050,00 (dezesete mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais;

f) pela **inabilitação** do **Sr. Rubens de Oliveira** para contratar com a Administração Pública ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo a ser fixado nos moldes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

g) pela **inabilitação** do **Sr. João Carlos Vicente Ferreira** para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art.



296 do Regimento Interno; e

h) pela **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.